



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.397 - SP (2016/0321365-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : WESLEY BASSI NEVES (PRESO)
ADVOGADO : HELTON DE AQUINO COSTA - SP341821
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA. ROUBO MAJORADO. TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na periculosidade do acusado em virtude da conduta extremamente violenta contra as vítimas, *agredindo-os severamente com chutes, socos e golpes com uma barra de ferro* [e que se descumprisse o ordenado] *iriam matá-los e atear fogo nos corpos deles*, tem-se como evidenciada a gravidade concreta dos delitos pelos quais foi o paciente denunciado, não havendo que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.397 - SP (2016/0321365-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : WESLEY BASSI NEVES (PRESO)

ADVOGADO : HELTON DE AQUINO COSTA - SP341821

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O recorrente requer, alternativamente, a aplicação de medida cautelar diversa.

O acórdão hostilizado foi assim relatado (fls.55/60):

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de WESLEY BASSI NEVES, que estaria sofrendo constrangimento ilegal derivado de estar preso, desde que foi autuado em flagrante delito por tortura, por extorsão qualificada e, ainda, por roubo duplamente qualificado, prisão essa depois convertida em preventiva. O impetrante diz que estão ausentes os requisitos que poderiam dar ensejo à medida excepcional, salientando, ademais, que a decisão que decretou o encarceramento do paciente careceria de adequada fundamentação. Alega, ainda, WESLEY é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Por tais razões, pede a sua soltura.

O recorrente, WESLEY BASSI NEVES, foi denunciado pela prática dos crimes tipificados no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 9455/97 e artigos 158, § 3º e artigo 157, § 2º, inciso IV, ambos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso em *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal nº 00002746420168260628 está em fase inicial com o recebimento da denúncia seguida da expedição de carta precatória para citação dos acusados apresentarem defesa preliminar ainda não concluída conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 06/03/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.397 - SP (2016/0321365-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fls. 12/13):

Vistos

O auto está formalmente em ordem, havendo prova da materialidade do crime, bem como indícios suficientes de sua autoria, diante da flagrância lavrada e do auto de reconhecimento positivo.

Trata-se de imputação de extrema gravidade, extorsão com grave ameaça e agressão física às vítimas. A concessão aos Indicados de liberdade provisória colocaria em risco a ordem pública e integridade física e a vida dos ofendidos.

Recomenda-se, assim, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, eis que a mera fixação de medidas cautelares não se revela suficiente para contenção dos agentes, cuja periculosidade é evidente, diante das circunstâncias dos fatos descritos nos Autos do Flagrante.

Do exposto, converto em preventiva a prisão em flagrante de Josiel Resende de Oliveira, Rua Engenheiro Felipe Guiton, 99, Jardim Amai ia CEP 05892-370. São Paulo-SP, KG 29294888, nascido em 16/09/1979, de cor Pardo, Casado, Brasileiro, natural de São Paulo-SP, pai Antônio Raimundo de Oliveira, mãe Maria Resende de Oliveira Wesley Bassi Neves, rua Tamoenda, 855, wesleybneves@ig.com.br, Parque Independência, Fone 11 -5511 -2641, São Paulo-SP, CPF 377.552.638-27. RG 34790105, nascido em 14/06/1990, de cor Branco. Ignorado, Brasileiro, natural de São Paulo-SP, pai Wellington Neves da Silva, mãe Rosemary BassiNekito Oliveira. Rua Jovina de Carvalho Dau, 233, 1 DP Taboão da Serra. Parque Santos Dumoni - CFP 06754-200, Taboão da Serra-SP, CPF 076.357.448-10, RG 1781586, nascido em 13/11/1965, de cor Pardo, Casado, Brasileiro, natural de Piata-BA, Policial Civil, Eunápio José de Oliveira, mãe Maria Alice de Oliveira.

Realmente, detalha a denúncia (fl. 17):

Ato seguinte, todos rumaram para um matagal, local em que JOSIEL, NELZITO e WESLEY passaram a submeter Adriano Silva, Tiago e Carlos Augusto a intenso sofrimento físico e psicológico, agredindo-os severamente com chutes, socos e golpes com uma barra de ferro, tudo para castigá-los pelo golpe do depósito falso que teria vitimado JOSIEL. NELZITO ainda exibia a arma de fogo para impedir que as vítimas fugissem ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esboçassem alguma reação... passaram a exigir R\$ 50.000,00 para libertá-los, pois, caso contrário, iriam matá-los e atear fogo nos corpos deles.

Assim, se tem como confirmada a conduta com anormal gravidade concreta. Isto, aliás, já foi decidido no *habeas corpus* n. 369.553/SP, também de minha relatoria, impetrado pelo corréu, Josiel Resende de Oliveira.

Na decisão liminar do citado *writ* entendi que integra a decisão de prisão fundamentação concreta, explicitada no uso de conduta extremamente violenta contra as vítimas, o que denota uma gravidade acentuada dos delitos pelos quais foi o paciente denunciado, pois o Juiz destacou que *trata-se de imputação de extrema gravidade, extorsão com grave ameaça e agressão física às vítimas.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Diante da idônea fundamentação da prisão cautelar, resta inviável a substituição desta por outras medidas cautelares, por não serem adequadas ao resguardo da ordem pública.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0321365-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 79.397 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002746420168260628 00310000 20953927420168260000 21145614720168260000
2746420168260628 310000 641/2016 6412016 RI003E1XC0000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WESLEY BASSI NEVES (PRESO)
ADVOGADO	: HELTON DE AQUINO COSTA - SP341821
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: NELZITO OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSIEL RESENDE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RICARDO GIACOMETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.